



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.722159/2018-46
RESOLUÇÃO	3202-000.449 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	RECICLYN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA; MELO PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., PORTALEX DISTRIBUIDORA DE METAIS E ALUMÍNIO LTDA., LUIZ MARIANO E JOÃO VITOR SILVA DE MELO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), juntado às fls. 3121-3157:

Trata-se de Autos de Infração lavrados em nome da empresa Reciclyn Comércio e Indústria de Metais Ltda, doravante denominada Reciclyn, com imputação dos responsáveis tributários solidários a seguir relacionados: Luiz Mariano - CPF 020.531.547-05; Melo Planejamento e Participações Ltda - CNPJ 08.482.921/0001-40; Portalex Distribuidora de Metais e Alumínio Ltda - CNPJ 09.601.801/0001-87;

João Vitor Silva de Melo - CPF 098.816.067-64 e Luiz Dias de Melo - CPF 193.056.137-72.

O período do lançamento abrange as competências 01/2013 a 12/2013, cujos créditos tributários lançados e consolidados em 30/11/2018 se referem a:

1. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no montante de R\$ 59.461.398,83 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) e
2. Contribuição para o PIS/Pasep no montante de R\$ 13.227.478,09 (treze milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e nove centavos).

Os autos de infração foram juntado às fls. 3.100/3.117.

Do Termo de Verificação Fiscal

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.380/1.529), que conta com 150 páginas, incorpora descrição detalhada dos fatos e circunstâncias atinentes aos fatos geradores lançados de ofício às fls. 1.380/1.490 e planilhas demonstrativas do levantamento efetuado na ação fiscal às fls. 1.491/1.529. Além deste processo, há outros três, para exigência de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A ação fiscal foi determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 071800.2016.00874, para aferição do cumprimento das obrigações tributárias da contribuinte durante o ano-calendário 2013 e teve início em 15/06/2016. Ao seu final foram apurados débitos de IRPJ, CSLL, IRRF (cujo controle se dá no âmbito do processo administrativo nº 12448.722158/2018-00), IPI (cujo controle se dá no âmbito do processo administrativo nº 12448.722160/2018-71), IOF (cujo controle se dá no âmbito do processo administrativo nº 12448.722161/2018-15) e Cofins, PIS/PASEP, controlados no âmbito do presente processo 12448.722159/2018-46.

Os autos de infração referentes aos débitos de IRPJ, CSLL, IRRF e IOF já foram julgados em 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), em 22 de janeiro de 2019, que exarou os acórdãos nº 08-45.564 e 08-45.565. O auto de infração referente aos débitos de IPI já foi julgado em 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), em 26 de abril de 2019, que exarou o acórdão nº 10-64.968.

A Contribuinte atua no ramo de reciclagem de metais e tinha, como sócios à época de sua constituição em 24/01/2007, as empresas Melo Planejamento e Participações Ltda e Rio Recibrás Comércio de Metais Recicláveis Ltda, representadas, respectivamente, por Luiz Dias de Melo e João Vitor Silva de Melo.

Na 2ª alteração contratual, de 04/02/2009, houve a cessão e transferência das quotas do capital da Rio Recibrás para a Portalex Distribuidora de Metais e

Alumínios Ltda, em cujo quadro societário estava a Melo Planejamento e Participações.

Na 4ª alteração contratual, de 06/08/2010, vigente desde então, a Portalex cedeu e transferiu parte das quotas do capital à Melo Planejamento e Participações, além de haver ocorrido a alteração do administrador da Contribuinte, de Luiz Dias de Melo para Luiz Mariano.

Luiz Dias de Melo e Luiz Mariano estavam relacionados com empresas que transacionaram com a Contribuinte durante o ano-calendário 2013, tendo as DIPJs destas sido preenchidas por Daniele Maria Cavalcanti da Silva.

O Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) foi assinado por Luiz Dias de Mello e Vera Francisca Rosa (contadora), ao passo que o Livro de Inventário, por Luiz Mariano, que também assinou a DIPJ/2014, com valores “zerados”, na condição de representante legal da pessoa jurídica.

Com relação a Melo Planejamento e Participações, conforme a 5ª alteração contratual, seus sócios eram International Metal Recycling Inc., sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, e representada por Luiz Mariano, e João Vitor Silva de Melo.

A ação fiscal teve início em 15/06/2016 e, no tocante à DIPJ/2014 retificadora, esta serviu apenas como parâmetro de comparação com a escrituração contábil, pois a Contribuinte não procedeu à retificação antes de iniciado o procedimento de ofício.

Informação preliminar

Por não estar no escopo deste processo, que discute a autuação do PIS/Pasep e da Cofins, opto por não reproduzir o conteúdo das exigências dos demais tributos.

Tributação do PIS/Pasep e Cofins não cumulativos (fls. 1.460 a 1.484)

A fiscalizada apresentou DAICON - Ficha 15 B - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep - Regime não Cumulativo, onde na linha 29 - Contribuição para o PIS/Pasep a PAGAR - FATURAMENTO, o seu resultado foi igual a "ZERO". De igual sorte, o mesmo resultado foi informado para a Cofins na Ficha 25 B - Resumo - Cofins - Regime Não Cumulativo, onde na linha 29 - Cofins a PAGAR - FATURAMENTO, o seu resultado foi igual a "ZERO". Ainda, não houve registro de débitos de PIS/Pasep e de Cofins não cumulativos declarados em DCTF no ano calendário de 2013.

Todavia, nos DAICON houve utilização de créditos de serviços utilizados como insumos para fins de apuração das contribuições. Intimada para justificar a quase ausência de débitos declarados em DCTF, justificou dizendo "somente ter tido débitos de IRRF neste ano calendário. Para os demais tributos, apurou-se saldo credor, prejuízo ou sequer houve fato gerador".

A fiscalização também intimou para que justificasse qual a motivação de utilizar créditos no DAICON em valores superiores aos contabilizados, seja para serviços prestados, seja para Luz e Força; também, deveria apresentar as notas

fiscais/contratos firmados, e justificar, por escrito, que tipo de serviço foi executado e qual sua finalidade. Justificou, dizendo que se tratam de serviços de mão de obra de industrialização, os quais compõem o valor do produto quando industrializados por terceiros. E, em relação à luz e força (energia elétrica), alega que houve equívocos no preenchimento do DACON. Apresenta planilha com a finalidade dos serviços e cópia das notas fiscais. Indigitadas notas tratam-se de aquisição de sucatas da pessoa física Alda Valeria, pagos à advogada D^a Juliana Bumachar; prestação de serviços de gestão empresarial; prestação de serviços administrativos e prestação de serviços de representação.

Na sequência, foi novamente intimada a justificar vários quesitos decorrentes do aproveitamento de créditos de insumos. Dentre eles, destacam-se: 1) qual a relação entre os valores pagos a S^a Juliana Bumachar e as notas fiscais apresentadas que permitam o aproveitamento ao crédito do PIS e da Cofins no regime não cumulativo e 2) qual a relação entre os ditos saques na boca do caixa (justificativa para operações efetuadas com pessoa física) e o conceito de insumos para obter o direito a dedução como crédito do PIS e da Cofins no regime não cumulativo.

A empresa respondeu que houve equívocos na contabilização e que não utilizou os referidos valores (dos quesitos) para aproveitamento de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

O auditor tece considerações acerca da utilização de créditos de insumos na composição dos custos dos serviços prestados pela fiscalizada, com excertos da legislação que rege a matéria, bem como a Solução de Divergência nº 7 - Cosit, de 23 de agosto de 2016.

Aduz que a empresa tem como objeto o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas - CNAE 46.87-7/03. Assim, com base nas informações da empresa, entende que esses gastos não guardam uma relação intrínseca e direta com os serviços prestados pela fiscalizada, mesmo que sejam dedutíveis como custos/despesas necessários na formação do resultado com base na legislação do imposto de renda.

Houve serviços prestados de consultoria e gestão empresarial, no caso das empresas Sena e Quimex, e com relação a empresa Mextra Engenharia Extrativa de Metais Ltda, que seriam relativos a mão de obra aplicada na industrialização, na realidade após consulta as notas fiscais, tem por objeto a industrialização efetuada para outra empresa (nota fiscal 8938) e retorno de mercadorias utilizadas na industrialização por encomenda (nota fiscal 8935), sendo recorrentes no decorrer do ano de 2013.

Assim, os valores informados nos DACONs como base de cálculo de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins dos insumos apresentadas pela fiscalizada foram glosados por falta de amparo legal.

Ainda, da análise do Balancete do ano de 2013 fora identificado que a empresa fiscalizada informou possuir saldo de Impostos a Compensar e Recuperar relativos a Cofins sobre Sucata a Recuperar e a PIS/Pasep sobre Sucata a Recuperar, registrando os seguintes valores respectivos: R\$ 18.989.699,12 e R\$ 4.122.763,61. Intimada a justificar e comprovar a origem desses valores e quando foi realizada a baixa, disse que se referem a valores acumulados nos anos de 2009, 2010 e 2011 na aquisição de sucata. Ainda, disse que se credita das despesas com a aquisição de sucata, pois no faturamento das empresas que venderam a mercadoria, antes de se tornar sucata, foram embutidos tributos, tais como PIS, COFINS, ICMS, IPI, dentre outros, motivo pelo qual a Requerente possui direito a se creditar desses valores ao adquirir a mercadoria.

Também, foi questionada sobre divergência de valores contabilizados x Dacon em 06 e 10/2013 e sobre a inclusão nos créditos de PIS e Cofins de valores sobre aquisição de sucatas e resíduos. Da resposta, a fiscalização entendeu que a empresa efetivamente adquire sucatas e resíduos, contudo, pela legislação vigente (Lei nº 11.196/2005, art. 47 e 48), que alterou os dispositivos legais utilizados pela fiscalizada (art. 3º, incisos I e II da Lei 10.637/2002 e do art. 3º, incisos I e II da Lei 10.833/2003), tais mercadorias não dariam direito a crédito da não cumulatividade para as contribuições sociais.

Assim, o auditor recalculou os valores devidos de PIS e Cofins e efetuou o lançamento das diferenças encontradas no cotejo entre os valores devidos recalculados e o declarado/pago com imposição de multa duplicada em face da previsão contida no art. 44, inc. I, § 1º da Lei 9.430/96.

Sujeição Passiva Solidária

O Agente Fiscal, com fundamento nos arts. 121, 124, I e 135 do Código Tributário Nacional e na Portaria RFB nº 2.284/2010 e Portaria PGFN nº 180/2010, enquadrou, na condição de sujeitos passivos solidários por prática de atos ilícitos com intuito doloso de sonegação de tributos, as sócias Melo Planejamento e Participações Ltda e Portalex Distribuidora de Metais e Alumínio Ltda, assim como Luiz Dias de Melo, João Vitor Silva de Melo e Luiz Mariano, pois: a) as empresas relacionadas possuíam a mesma atividade econômica e interesse comum na compra e venda de sucatas e resíduos de metais, b) entregaram suas DIPJs com valores zerados, c) eram e são representadas pelo mesmo administrador, Luiz Mariano, d) suas declarações foram preenchidas pela mesma pessoa, Daniele Maria Cavalcante da Silva, e) possuíam como sócios Luiz Dias de Melo e João Vitor Silva de Melo e f) possuíam a mesma profissional de contabilidade, Vera Francisca Rosa, além de g) as sócias do Contribuinte terem o mesmo administrador, Luiz Mariano.

Representação Fiscal para Fins Penais

O Auditor-Fiscal formalizou processo de Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Portaria RFB nº 2.439/2010, pela prática dolosa da contabilização do IPI (a débito, de compras de mercadorias para revenda e a crédito, de receita

de venda de mercadorias para revenda), por esse procedimento, supostamente, configurar intenção de burla do conhecimento do fato gerador pela Fazenda Pública. Também entendeu ter ocorrido crime de apropriação indébita, em decorrência dos valores de IPI destacados em notas fiscais não terem sido recolhidos no prazo legal. Além disso, também justificou a apresentação da Representação Fiscal para Fins Penais pela compensação de créditos da não cumulatividade de PIS e Cofins de sucatas.

Ciências

A ciência da Contribuinte ocorreu eletronicamente em 29/05/2018, pelo decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal (fl. 1.626).

A ciência de Luiz Dias de Melo ocorreu em 23/05/2018, por via postal, conforme AR à fl. 1.627.

A ciência de Luiz Mariano ocorreu em 15/05/2018, por via postal, conforme AR à fl. 1.628.

Às fls. 1561/1562 consta a devolução da correspondência enviada a Melo Planejamento e Participações Ltda. Então, foi publicado edital em 10/04/2018, cuja a ciência deu-se em 25/04/2018 (fl. 1.573).

Às fls. 1563/1564 consta a devolução da correspondência enviada a João Vitor Silva de Melo. Então, foi publicado edital em 10/04/2018, cuja ciência deu-se em 25/04/2018 (fl. 1.571).

Às fls. 1567/1568 consta a devolução da correspondência enviada a Portalex Distribuidora de Metais e Alumínio Ltda. Então, foi publicado o edital em 16/04/2018, cuja ciência dar-se-ia em 02/05/2018 (fl. 1.572). Entretanto, conforme será esclarecido no voto, considerar-se-á ciente à data do protocolo da impugnação.

Das Impugnações

A unidade de jurisdição elabora despacho à fl. 3094 no qual informa que houve apresentação de contestações com pendências relacionadas às fls. 1632/1633. Então, preparou um quadro onde informa as respectivas folhas das impugnações efetivamente sob contencioso, as quais serão relatadas na mesma sequência.

Reciclyn Comércio e Indústria de Metais Ltda (fls. 2886/2897)

A Contribuinte solicita Juntada de Documentos em 21/06/2018, conforme o termo à fl. 2.884. A impugnação encontra-se acostada às fls. 2886/2897. Também, junta documentos de identificação; termo de abertura de documentos; Solução de Consulta 631/2017 - Cosit e planilha com relação de notas de entrada.

Pugna pela tempestividade da peça contestatória; aduz que o presente processo está relacionado com os outros casos: IRPJ/CSLL/PIS/COFINS/IRRF processo

12448.722158/2018-00; IOF processo 12448.722161/2018-15 e IPI processo 12448.722160/2018-71.

Esclarece que a comprovação de inexistência de responsabilidade solidária por parte dos demais sujeitos passivos elencados pela Fiscalização no presente Auto de Infração será tratada única e exclusivamente em impugnações própria.

Traz breves esclarecimentos sobre a legislação pertinente à matéria em discussão e passa a demonstrar a insubsistência da glosa dos créditos de insumo realizada pela fiscalização.

Aduz que a Impugnante dedica-se à atividade de fabricação de cabos e fios elétricos, comércio e indústria de novos e usados de ferragens e ferramentas em geral, produtos siderúrgicos e metalúrgicos, metais ferrosos e não ferrosos, ferro fundido, materiais elétricos e hidráulicos, materiais de construção, papel e papelão, plásticos seus derivados e similares, vidros, sucatas em geral. Além de atuar com importação e exportação de produtos.

Sustenta que os créditos decorrentes de serviços de mão de obra de industrialização tem autorização nos art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003; o processo de industrialização é indispensável para que a Impugnante possa vender suas mercadorias para seus consumidores e assim cumprir com seu objeto social o que evidentemente enseja a necessidade de reconhecimento da essencialidade da contratação do serviço de mão de obra para industrialização. Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo, ao julgar o REsp nº 1.221.170/PR, entendeu pela necessidade de se aplicar o critério da essencialidade e relevância para definição dos insumos.

Demais, tal matéria se encontra pacificada pela própria Receita Federal do Brasil com base na recente Solução de Consulta COSIT nº 631, de 26 de dezembro de 2017. Assim, deve o julgador afastar a glosa. Ainda, apresenta planilhas que elaborou, segregadas mensalmente, com base no Livro Registro de Entrada, o qual demonstra que os valores creditados de insumo são exatamente aqueles glosados pela fiscalização constantes do TVF.

Em relação à glosa dos créditos de sucata, defende que a Impugnante adota interpretação da legislação tributária no sentido de que é possível apurar créditos de PIS e Cofins na aquisição. Esse entendimento, inclusive, também é adotado pelo TRF1. Por isso, ainda que a fiscalização interprete as normas de forma diversa da Impugnante, esse fato isoladamente considerado não se refere à ocorrência de um crime, ou seja, que há nessa conduta (interpretar a norma tributária de forma diversa) uma conduta típica de direito penal.

A sua interpretação é no sentido de que a vedação do direito ao crédito prevista no § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 se aplica na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção. No entanto, tal restrição se encontra excetuada pela regra especial contida no inciso II, do art. 3º das referidas Leis, que veda a apropriação do

crédito apenas se a venda posterior do produto industrializado também estiver abrangida por isenção, beneficiada por alíquota zero ou não for alcançada pelas contribuições, conforme reconhecido pela própria Receita Federal na Solução de Consulta nº 40/05 - 3ª Região Fiscal.

Assim, resta cabalmente demonstrada a ausência de dolo, mas ainda que assim não se entenda, a Impugnante pugna pela realização de perícia contábil não só para averiguação dos saldos de créditos de PIS e de Cofins em questão, mas para quaisquer dos fatos acima narrados.

Argumenta que, ao apurar os créditos de PIS e de Cofins sobre as rubricas descritas acima, a Impugnante apenas teve entendimento contrário àquele ora sustentado pela fiscalização. A Impugnante não agiu com dolo, tampouco praticou os crimes que lhe foram imputados, apenas interpretou a legislação tributária de forma diversa.

Não houve ocultação das autoridades fiscais as operações que estavam sendo realizadas, uma vez que todos os lançamentos foram declarados, tampouco utilizou a escrituração contábil de forma a se esquivar do pagamento do PIS e de Cofins.

Assim, não se pode alegar que teria agido com intuito de sonegar ou fraudar o Fisco, pelo simples fato de ter entendimento contrário ao da fiscalização, de modo que não cabe falar em ocorrência de crime de sonegação ou de fraude (tipificados nos artigos 71 e 72 da Lei n. 4.502, de 1964), o que, por conseguinte, retira a possibilidade de aplicar a multa de ofício de 150%.

Ao término, requer o julgamento da improcedência dos autos de infração impugnados com o cancelamento das exigências fiscais. Subsidiariamente, no caso de manutenção das exigências, pugna pela redução da multa de ofício e 75% seja aplicada, e não a de 150%, em virtude da ausência dos elementos necessários ao enquadramento da Impugnante nas hipóteses de majoração.

Ainda, caso se entenda necessário, requer-se seja feita a conversão do feito em diligência, para confirmar as operações de industrialização por encomenda realizadas no período de 2013, e que a Impugnante não utilizou os créditos de PIS e de Cofins apurados sobre as operações de aquisição de sucata.

Luiz Mariano (fls. 2103/2128)

O Responsável Solidário registrou Solicitação de Juntada de Documentos em 14/06/2018, conforme o termo à fl. 1639, cuja impugnação está juntada às fls. 2103/2128. À frente, identifica-se duplicidade, nova impugnação manejada no bojo do presente Processo Administrativo, com carimbo em 27/09/2018 e assinatura em 14/06/2018. Contudo, há despacho de esclarecimento dos fatos à fl. 3094. Então, passo a relatar a primeira impugnação juntada.

No Resumo dos Fatos, a defesa informa que o Agente Fiscal lhe imputou a responsabilidade solidária simplesmente em razão de ser o administrador da

Contribuinte, com base nos arts. 124 e 135 do CTN. Ainda, aduz que foi imputada responsabilidade penal a todos que se encontram no polo passivo da demanda, sob os seguintes fundamentos: ter apurado crédito de PIS e Cofins na aquisição de sucata (sonegação fiscal no pagamento das referidas contribuições), e ter deixado de escriturar lançamentos de IPI (apropriação indébita).

Em preliminar, assevera que o mérito da defesa apresentada para afastar a cobrança dos tributos lançados nos Autos de Infração em comento será tratado única e exclusivamente em impugnação a ser apresentada em nome da Reciclyn.

A partir de então, discorre sobre o objetivo teleológico da responsabilidade de terceiros e as hipóteses autorizadoras para fazê-lo, destacando a infração de lei como a razão para a imputação fiscal.

Sobre o art. 124, a defesa clama não ser espécie de sujeição passiva por responsabilidade indireta, mas uma forma de garantia e graduação da responsabilidade dos sujeitos que compõem o pólo passivo.

A argumentação do Agente Fiscal baseia-se nas características em comum do Contribuinte com suas sócias, clientes e fornecedores que desaguiam na responsabilidade pessoal de seu administrador. Entretanto, o interesse comum de que trata a norma não é apenas econômico, mas jurídico, como decidido pelo STJ e sustentado pelo CARF, não havendo como atribuir responsabilidade pelo não recolhimento de tributos pela empresa que administra.

Quanto ao art. 135, menciona a Súmula STJ nº 430, antes de apontar a necessidade de estabelecimento de liame entre agente e fato, de modo que é imprescindível a explicitação da conduta daquele para dar azo à responsabilidade. Mas o Agente Fiscal não o fez, bem como não comprovou o dolo.

Ressalta também que o Agente Fiscal enumerou considerações isoladas no capítulo apropriado do Termo de Verificação Fiscal, evitando construir qualquer racional sobre elas, não demonstrando qualquer ato concreto praticado pelo Responsável Solidário que resulte em sua responsabilização.

É quando rebate as razões fiscais e conclui afirmando que a simples argumentação, genérica e abstrata, de que as práticas das empresas dependem de atos de gestão de pessoas naturais não é capaz de deslocar a responsabilidade ao seu administrador.

Ainda, argumenta que o Impugnante, na qualidade de administrador, não agiu com dolo a ensejar a sua responsabilidade penal, ainda que se entenda que os tributos sejam devidos. No Direito Penal a responsabilidade é subjetiva e não objetiva e depende necessariamente da demonstração de que as ações e omissões tenham sido incorridas com o dolo de cometer determinado ilícito penal. No presente caso, a fiscalização entendeu que haveria dolo do Impugnante, em razão do simples fato de a Reciclyn – empresa que é administrador - ter adotado interpretação diversa das normas tributárias do PIS, Cofins e IPI.

Contudo, não coaduna com esse entendimento já que a empresa não omitiu informações, seja em relação ao PIS e Cofins ou IPI, tampouco o seu administrador agiu com dolo (além das suas atribuições como administrador). Mais do que isso, nenhum tributo deixou de ser pago pela Reciclyn em razão de ter-se adotado uma interpretação diversa daquela defendida pela fiscalização.

A fiscalização pretende aplicar a teoria do domínio do fato. Contudo, os créditos de PIS e Cofins que foram apurados da compra de sucata, em nenhum momento foram utilizados pela empresa para reduzir o montante de tributos.

Expõe considerações acerca do IPI que não serão relatadas por não ter vinculação com a matéria sob contencioso nestes autos.

Na sequência, expõe a mesma linha argumentativa da procedência dos créditos de sucata explanada na impugnação da Reciclyn.

Ao final, requer o julgamento da improcedência dos autos de infração vergastados, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na presente demanda e, caso se entenda necessário, seja convertido o feito em diligência para confirmar que a Reciclyn não utilizou os créditos de PIS e de Cofins apurados sobre as operações de aquisição de sucata.

Luiz Dias de Melo (fls. 2132/2148)

O Responsável Solidário registrou Solicitação de Juntada de Documentos em 21/06/2018, conforme o termo à fl. 2129, cuja impugnação está juntada às fls. 2132/2148. À frente, identifica-se duplicidade, nova impugnação manejada no bojo do presente Processo Administrativo, com carimbo em 27/09/2018 e assinatura em 21/06/2018. Contudo, há despacho de esclarecimento dos fatos à fl. 3094. Então, passo a relatar a primeira impugnação juntada.

No Resumo dos Fatos, a defesa informa que o Agente Fiscal Ihe imputou a responsabilidade solidária com base nos arts. 124 e 135 do CTN tendo em vista os seguintes argumentos: (i) o Impugnante assinou o LALUR da Reciclyn em 2013; (ii) o Impugnante é sócio de pessoas jurídicas sócias da Reciclyn; (iii) o CPF do Impugnante está relacionado com empresas clientes e fornecedoras da Reciclyn.

Em preliminar, assevera que o mérito da defesa apresentada para afastar a cobrança dos tributos lançados nos Autos de Infração em comento será tratado única e exclusivamente em impugnação a ser apresentada em nome da Reciclyn.

Pugna pela sua ilegitimidade passiva posto que inexistente a relação entre ele e a empresa atuada no ano-calendário 2013. Sustenta que a responsabilidade pessoal que lhe foi atribuída pelo pagamento de tributos supostamente devidos pela Reciclyn não se sustenta à luz do caso concreto: o Impugnante não figurava, ou sequer figura atualmente como sócio das empresas sócias da Reciclyn (doc. 03), assim como não assinou o LALUR da Reciclyn relativamente ao ano-calendário 2013 (doc. 04) e, por fim, não cometeu qualquer infração simplesmente por ter o seu CPF vinculado a alguns dos clientes e fornecedores da empresa atuada.

Argumenta que foi apenas diretor da Reciclyn entre 2007 e 2010 e traz aos autos a 4ª Alteração Contratual da Reciclyn (doc. 06), atestando que deixou de ser o diretor da empresa ainda em 2010, razão pela qual deve ser afastada qualquer pretensão de atribuir responsabilidade a ele por fato gerador ocorrido em 2013. Idem em relação ao LALUR: somente assinou as páginas do LALUR no período compreendido entre o ano de 2007 (data da constituição da empresa) até o encerramento do exercício de 2010 (doc. 07).

Ainda, a fiscalização pretendeu sustentar a responsabilidade do Impugnante com base no argumento de que o seu CPF estaria relacionado a empresas que realizaram operações comerciais com a Reciclyn em 2013, contudo, nada apresentou sobre esse argumento, limitando-se a narrar de forma genérica e inconclusiva que o Impugnante teria responsabilidade pelos tributos. Demais, a fiscalização também não logrou êxito em comprovar quais teriam sido os supostos atos praticados pelo Impugnante, com infração de lei, para fins de enquadramento deste nos arts. 124 e 135 do CTN.

A partir de então, discorre sobre o objetivo teleológico da responsabilidade de terceiros e as hipóteses autorizadoras para fazê-lo, destacando a infração de lei como a razão para a imputação fiscal.

Sobre o art. 124, a defesa clama não ser espécie de sujeição passiva por responsabilidade indireta, mas uma forma de garantia e graduação da responsabilidade dos sujeitos que compõem o pólo passivo.

A argumentação do Agente Fiscal baseia-se nas premissas já expostas e que desaguiariam na sua responsabilidade pessoal. Entretanto, o interesse comum de que trata a norma não é apenas econômico, mas jurídico, como decidido pelo STJ e sustentado pelo CARF, não havendo como atribuir responsabilidade pelo não recolhimento de tributos pela empresa.

Quanto ao art. 135, menciona a Súmula STJ nº 430, antes de apontar a necessidade de estabelecimento de liame entre agente e fato, de modo que é imprescindível a explicitação da conduta daquele para dar azo à responsabilidade. Mas o Agente Fiscal não o fez, bem como não comprovou o dolo.

Ainda, argumenta o Impugnante que não possuía à época do fato gerador QUALQUER VÍNCULO SOCIETÁRIO COM A EMPRESA AUTUADA OU COM QUALQUER UMA DE SUAS SÓCIAS. Tampouco agiu com dolo, tampouco seria improvável em face de não possuir relação societária com a autuada. A fiscalização não apontou, em nenhuma das 111 folhas do Termo de Verificação Fiscal, qualquer ação ou omissão do Impugnante que caracterize dolo.

No Direito Penal a responsabilidade é subjetiva e não objetiva e depende necessariamente da demonstração de que as ações e omissões tenham sido incorridas com o dolo de cometer determinado ilícito penal. No presente caso, a fiscalização entendeu que haveria dolo do Impugnante, em razão do simples fato

de a Reciclyn ter adotado interpretação diversa das normas tributárias do PIS, Cofins e IPI.

Contudo, não coaduna com esse entendimento já que a empresa não omitiu informações, seja em relação ao PIS e Cofins ou IPI, tampouco não figura como administrador ou sócio da empresa na data dos fatos geradores em discussão.

Ao final, requer o julgamento da improcedência dos autos de infração vergastados, o reconhecimento sua ilegitimidade passiva na presente demanda e, caso se entenda necessário, seja convertido o feito em diligência para confirmar que a Reciclyn não utilizou os créditos de PIS e de Cofins apurados sobre as operações de aquisição de sucata.

João Vitor Silva de Melo (fls. 2223/2237)

O Responsável Solidário registrou Solicitação de Juntada de Documentos em 31/08/2018, conforme o termo à fl. 2222 cuja impugnação está juntada às fls. 2223/2237. À frente, identifica-se duplicidade, nova impugnação manejada no bojo do presente Processo Administrativo, com carimbo em 27/09/2018 e assinatura em 29/08/2018. Contudo, há despacho de esclarecimento dos fatos à fl. 3094. Então, passo a relatar a primeira impugnação juntada.

Alega tempestividade, baseada no fato de sua ciência dos autos ter-se dado em 30/07/2018 (conforme Termo de Ciência à fl. 2213).

No Resumo dos Fatos, a defesa informa que o Agente Fiscal Ihe imputou a responsabilidade solidária tendo em vista o mero fato de ser sócio de pessoas jurídicas que, por sua vez, são sócias da Reciclyn, com base nos arts. 124 e 135 do CTN.

Em preliminar, assevera que o mérito da defesa apresentada para afastar a cobrança dos tributos lançados nos Autos de Infração em comento será tratado única e exclusivamente em impugnação a ser apresentada em nome da Reciclyn.

Pugna pela sua ilegitimidade passiva posto que inexistente a comprovação de quais teriam sido os supostos atos praticados pelo Impugnante: a única menção ao Impugnante no relato trazido é o de que este é sócio das empresas Melo Planejamento e Portalex.

Sustenta que a responsabilidade pessoal que lhe foi atribuída pelo pagamento de tributos supostamente devidos pela Reciclyn não se sustenta à luz do caso concreto: o Impugnante não figurava, ou sequer figura atualmente como sócio, administrador ou mantinha qualquer relação societária com a empresa no período objeto da autuação.

Ainda, ressalta que sequer era sócio da Portalex em 2013, tendo ingressado na sociedade em 14/08/2014 (doc. 3).

A partir de então, discorre sobre o objetivo teleológico da responsabilidade de terceiros e as hipóteses autorizadoras para fazê-lo, destacando a infração de lei como a razão para a imputação fiscal.

Sobre o art. 124, a defesa clama não ser espécie de sujeição passiva por responsabilidade indireta, mas uma forma de garantia e graduação da responsabilidade dos sujeitos que compõem o pólo passivo.

A argumentação do Agente Fiscal baseia-se nas premissas já expostas e que desaguariam na sua responsabilidade pessoal. Entretanto, o interesse comum de que trata a norma não é apenas econômico, mas jurídico, como decidido pelo STJ e sustentado pelo CARF, não havendo como atribuir responsabilidade pelo não recolhimento de tributos pela empresa.

Quanto ao art. 135, menciona a Súmula STJ nº 430, antes de apontar a necessidade de estabelecimento de liame entre agente e fato, de modo que é imprescindível a explicitação da conduta daquele para dar azo à responsabilidade. Mas o Agente Fiscal não o fez, bem como não comprovou o dolo.

Ainda, argumenta o Impugnante que não possuía à época do fato gerador QUALQUER VÍNCULO SOCIETÁRIO COM A EMPRESA AUTUADA. Tampouco agiu com dolo, tampouco seria improvável em face de não possuir relação societária com a autuada.

A fiscalização não apontou, em nenhuma das 111 folhas do Termo de Verificação Fiscal, qualquer ação ou omissão do Impugnante que caracterize dolo.

No Direito Penal a responsabilidade é subjetiva e não objetiva e depende necessariamente da demonstração de que as ações e omissões tenham sido incorridas com o dolo de cometer determinado ilícito penal. No presente caso, a fiscalização entendeu que haveria dolo do Impugnante, em razão do simples fato de a Reciclyn ter adotado interpretação diversa das normas tributárias do PIS e Cofins.

Contudo, não coaduna com esse entendimento já que a empresa não omitiu informações, seja em relação ao PIS e Cofins, tampouco não figura como administrador ou sócio da empresa na data dos fatos geradores em discussão.

Ao final, requer o julgamento da improcedência dos autos de infração vergastados, o reconhecimento sua ilegitimidade passiva na presente demanda e, caso se entenda necessário, seja convertido o feito em diligência para confirmar que a Reciclyn não utilizou os lançamentos de PIS e de Cofins.

Melo Planejamento e Participações Ltda (fls. 3020/3030)

A Responsável Solidária registrou Solicitação de Juntada de Documentos em 13/09/2018, conforme o termo à fl. 3016 cuja impugnação está juntada às fls. 3020/3030.

Alega tempestividade, baseada no fato de sua ciência dos autos ter-se dado em 06/09/2018 (conforme Termo de Ciência à fl. 3.045).

No Resumo dos Fatos, a defesa informa que o Agente Fiscal lhe imputou a responsabilidade solidária tendo em vista o mero fato de a empresa figurar como sócia da Reciclyn no ano-calendário 2013, com base no art. 124 do CTN.

Em preliminar, assevera que o mérito da defesa apresentada para afastar a cobrança dos tributos lançados nos Autos de Infração em comento será tratado única e exclusivamente em impugnação a ser apresentada em nome da Reciclyn.

Pugna pela sua ilegitimidade passiva posto que inexistente a comprovação de quais teriam sido os supostos atos praticados pela Impugnante, apenas consta a atribuição dela como sócia da Reciclyn. Assim, a solidariedade seria calcada no interesse comum no fato gerador dos tributos.

A partir de então, discorre sobre o objetivo teleológico da responsabilidade de terceiros e as hipóteses autorizadoras para fazê-lo, destacando a infração de lei como a razão para a imputação fiscal.

Sobre o art. 124, a defesa clama não ser espécie de sujeição passiva por responsabilidade indireta, mas uma forma de garantia e graduação da responsabilidade dos sujeitos que compõem o pólo passivo.

Ainda, argumenta não ter a fiscalização apontado, em nenhuma das 111 folhas do Termo de Verificação Fiscal, qualquer ação ou omissão da Impugnante, através dos seu administrador ou sócios, que caracterize dolo.

No Direito Penal a responsabilidade é subjetiva e não objetiva e depende necessariamente da demonstração de que as ações e omissões tenham sido incorridas com o dolo de cometer determinado ilícito penal. No presente caso, a fiscalização entendeu que haveria dolo da Impugnante, em razão do simples fato de a Reciclyn ter adotado interpretação diversa das normas tributárias do PIS e Cofins.

Contudo, não coaduna com esse entendimento já que a empresa não omitiu informações, seja em relação ao PIS e Cofins, tampouco não atuou diretamente na prática dos fatos geradores em discussão.

Ao final, requer o julgamento da improcedência dos autos de infração vergastados, o reconhecimento sua ilegitimidade passiva na presente demanda e, caso se entenda necessário, seja convertido o feito em diligência para confirmar que a Reciclyn não utilizou os lançamentos de PIS e de Cofins.

Portalex Distribuidora de Metais e Alumínio Ltda (fls. 3049/3059)

A Responsável Solidária registrou Solicitação de Juntada de Documentos em 14/09/2018, conforme o termo à fl. 3046 cuja impugnação está juntada às fls. 3049/3059. À frente, identifica-se duplicidade, nova impugnação manejada no bojo do presente Processo Administrativo, com Solicitação de Juntada de Documentos em 27/11/2018, conforme o termo à fl. 3078 cuja impugnação está juntada às fls. 3081/3091 com data de assinatura 13/09/2018. Contudo, há despacho de esclarecimento dos fatos à fl. 3094. Então, passo a relatar a primeira impugnação juntada.

Alega tempestividade, baseada no fato de sua ciência dos autos ter-se dado em 16/08/2018 quando obteve cópia do processo administrativo.

No Resumo dos Fatos, a defesa informa que o Agente Fiscal lhe imputou a responsabilidade solidária tendo em vista o mero fato de a empresa figurar como sócia da Reciclyn no ano-calendário 2013, com base no art. 124 do CTN.

Em preliminar, assevera que o mérito da defesa apresentada para afastar a cobrança dos tributos lançados nos Autos de Infração em comento será tratado única e exclusivamente em impugnação a ser apresentada em nome da Reciclyn.

Pugna pela sua ilegitimidade passiva posto que inexistente a comprovação de quais teriam sido os supostos atos praticados pela Impugnante, apenas consta a atribuição dela como sócia da Reciclyn. Assim, a solidariedade seria calcada no interesse comum no fato gerador dos tributos.

A partir de então, discorre sobre o objetivo teleológico da responsabilidade de terceiros e as hipóteses autorizadoras para fazê-lo, destacando a infração de lei como a razão para a imputação fiscal.

Sobre o art. 124, a defesa clama não ser espécie de sujeição passiva por responsabilidade indireta, mas uma forma de garantia e graduação da responsabilidade dos sujeitos que compõem o pólo passivo.

Ainda, argumenta não ter a fiscalização apontado, em nenhuma das 111 folhas do Termo de Verificação Fiscal, qualquer ação ou omissão da Impugnante, através dos seu administrador ou sócios, que caracterize dolo.

No Direito Penal a responsabilidade é subjetiva e não objetiva e depende necessariamente da demonstração de que as ações e omissões tenham sido incorridas com o dolo de cometer determinado ilícito penal. No presente caso, a fiscalização entendeu que haveria dolo da Impugnante, em razão do simples fato de a Reciclyn ter adotado interpretação diversa das normas tributárias do PIS e Cofins.

Contudo, não coaduna com esse entendimento já que a empresa não omitiu informações, seja em relação ao PIS e Cofins, tampouco não atuou diretamente na prática dos fatos geradores em discussão.

Ao final, requer o julgamento da improcedência dos autos de infração vergastados, o reconhecimento sua ilegitimidade passiva na presente demanda e, caso se entenda necessário, seja convertido o feito em diligência para confirmar que a Reciclyn não utilizou os lançamentos de PIS e de Cofins.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou procedente em parte a impugnação, tão somente para exonerar a responsabilidade tributária solidária atribuída a Luiz Dias de Melo, fundada no art. 135, III, do CTN, e manteve a totalidade do crédito tributário lançado, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

TRIBUTO SUJEITO AO REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DESCONTADOS. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Na exigência fiscal de tributo sujeito a regime de não cumulatividade a distribuição do ônus probatório deve ser feita em conformidade com as peculiaridades deste regime. Ao Fisco compete a prova do direito da Fazenda Pública em face da contribuinte, devendo a fiscalização, portanto, fazer a prova da base de cálculo e do valor do tributo devido, quando não admita como válidos os valores informados pelo sujeito passivo. Já ao Sujeito Passivo compete a prova dos fatos modificativos ou extintivos daquele direito, devendo este, portanto, fazer a prova da legitimidade e do montante dos créditos da não cumulatividade utilizados para descontar do tributo devido.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo presentes as circunstâncias autorizadoras previstas em lei.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

As diligências e/ou perícias requeridas pela impugnante podem ser indeferidas pela autoridade julgadora se esta considerá-las desnecessárias, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. DECISÃO DO STJ. EFEITO VINCULANTE PARA A RFB.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, com efeito vinculante para a Receita Federal do Brasil - RFB, no qual restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CRÉDITOS.

No que se refere a industrialização por encomenda, só geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os serviços contratados de

industrialização, e não o retorno dos produtos industrializados, por serem mera devolução que não é faturada contra a encomendante.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. SUCATA.

É vedada a apuração do crédito a título de insumo, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI, ainda que sejam adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível o agravamento da multa de ofício quando restar provada a conduta dolosa do sujeito passivo voltada à supressão ou redução dos tributos ou contribuições devidas.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO.

Respondem também pelo crédito tributário as pessoas (físicas ou jurídicas) que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária e os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica que praticaram atos e negócios jurídicos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. DECISÃO DO STJ. EFEITO VINCULANTE PARA A RFB.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, com efeito vinculante para a Receita Federal do Brasil - RFB, no qual restou assentado que o conceito de deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CRÉDITOS.

No que se refere a industrialização por encomenda, só geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os serviços contratados de industrialização, e não o retorno dos produtos industrializados, por serem mera devolução que não é faturada contra a encomendante.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. SUCATA.

É vedada a apuração do crédito a título de insumo, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI, ainda que sejam adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível o agravamento da multa de ofício quando restar provada a conduta dolosa do sujeito passivo voltada à supressão ou redução dos tributos ou contribuições devidas.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO.

Respondem também pelo crédito tributário as pessoas (físicas ou jurídicas) que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária e os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica que praticaram atos e negócios jurídicos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto **recurso de ofício** a este Conselho, em face da exclusão de sujeito passivo da lide, com base no artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei 9.532, de 1997, e o art. 1º, § 2º, da Portaria MF 63, de 2017.

A recorrente, Reciclyn Comércio e Indústria de Metais Ltda., interpôs **recurso voluntário** em face do sobredito acórdão, consoante petição acostada às fls. 3255-3282, por meio do qual, repisa os supracitados argumentos apresentados na impugnação.

Os recorrentes, responsáveis solidários, Melo Planejamento e Participações Ltda., Portalex Distribuidora de Metais e Alumínio Ltda., Luiz Mariano e João Vitor Silva de Melo, também interpuseram **recursos voluntários** em face do aludido acórdão, conforme petições juntadas aos autos, mediante os quais repisaram os mencionados argumentos apresentados nas impugnações, vale dizer, contestam as suas responsabilidades solidárias pela autuação em comento.

Por meio do acórdão n. 1302-006.201, de 22 de setembro de 2022 (fls. 3494-3511), a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho declinou da competência para julgamento e determinou o encaminhamento dos autos a 3ª Seção, para julgamento dos recursos interpostos, conforme ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PIS/CONFINS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO.

Tendo em vista que a lide ora sob exame recai sobre a pertinência, ou não, da glosa de créditos do PIS/Cofins no sistema não cumulativo dessas contribuições, e uma vez constatado que tal infração, embora relatada no mesmo Termo de Verificação Fiscal, foi apurada de forma autônoma e independente das infrações apuradas na auditoria do IRPJ, a competência para apreciação do recurso voluntário aqui aviado é da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário interposto por Reciclyn Comércio e Indústria de Metais Ltda., doravante Reciclyn (fls. 3184 e 3254-3282), é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Crédito referentes à mão de obra contratada para industrialização por encomenda

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, após intimações à fiscalizada, a autoridade fiscal concluiu que os serviços prestados pela empresa Mextra Engenharia Extrativa de Metais Ltda são relativos à industrialização por encomenda, fora do estabelecimento da autuada, com a respectiva remessa da matéria prima e o retorno posterior. A Fiscalização entende que esses gastos não guardam uma relação intrínseca e direta com os serviços prestados pela fiscalizada, devendo haver a glosa por falta de amparo legal.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, a mencionada glosa foi efetuada conjuntamente com outras glosas decorrentes de serviços prestados à recorrente por outras empresas, os quais, segundo a Fiscalização, não dão direito ao crédito da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins. Aduz a Fiscalização que se trata de despesas com consultoria, gestão empresarial e mão de obra aplicada na industrialização. A Fiscalização elaborou planilhas, à folha 1478, nas quais considera como base de cálculo dos créditos a soma das despesas, não havendo individualização de cada uma das empresas envolvidas no cálculo, conforme a seguir reproduzido:

Tal evidencia fica caracterizada pelo fato de os serviços prestados terem por objeto serviços de consultoria e gestão empresarial, no caso das empresas Sena e Quimex, e aqueles citados pela fiscalizada com relação a empresa Mextra Engenharia Extrativa de Metais Ltda, que seriam relativos a mão de obra aplicada na industrialização, na realidade após consulta as notas fiscais, tem por objeto a industrialização efetuada para outra empresa (nota fiscal 8938) e retorno de mercadorias utilizadas na industrialização por encomenda (nota fiscal 8935).

Esse procedimento foi recorrente com a empresa Mextra no decorrer do ano de 2013, não ficando caracterizado que a mão de obra utilizada era da empresa fiscalizada, como declarou a Reciclyn, nem tão pouco que houve contratação de mão de obra para execução dos serviços, mas na realidade havia a remessa da matéria prima para industrialização fora do estabelecimento, com utilização da mão de obra da empresa Mextra.

Diante aos fatos, tem-se que os valores informados nas DAConS como base de cálculo de créditos da não cumulatividade do Pis e da Cofins dos insumos apresentadas pela fiscalizada devam sofrer glosa por falta de amparo legal.

GLOSAS DE INSUMOS RELATIVOS AO PIS E COFINS DA NÃO CUMULATIVIDADE

<i>MÊS/ANO</i>	<i>BASE DE CALCULO DO PIS/COFINS NA DACon</i>	<i>VALORES GLOSADOS</i>
Janeiro/2013	167.805,47	167.805,47
Fevereiro/2013	594.193,84	594.193,84
Abril/2013	575.082,48	575.082,48
Mai/2013	147.462,07	147.462,07
Junho/2013	426.918,25	426.918,25
Julho/2013	105.166,16	105.166,16
Agosto/2013	56.500,21	56.500,21
Setembro/2013	7.710,00	7.710,00
Outubro/2013	16.548,00	16.548,00
Novembro/2013	29.793,00	29.793,00
Dezembro/2013	28.250,25	28.250,25

Em resumo, temos os seguintes valores oriundos de glosa de créditos de PIS e COFINS da NÃO CUMULATIVIDADE utilizados pela empresa fiscalizada na composição de suas bases de cálculo do período de Janeiro a Dezembro de 2013:

<i>PERIODO SOB ANALISE</i>	<i>BASE DE CALCULO DO CREDITO</i>	<i>CREDITO DO PIS ALIQUOTA DE 1,65%</i>	<i>CREDITO COFINS ALIQUOTA DE 7,6%</i>
Janeiro/2013	167.805,47	2.768,79	12.753,22
Fevereiro/2013	594.193,84	9.804,20	45.158,73
Abril/2013	575.082,48	9.488,86	43.706,27
Mai/2013	147.462,07	2.433,12	11.207,12
Junho/2013	426.918,25	7.044,15	32.445,79
Julho/2013	105.166,16	1.735,24	7.992,63
Agosto/2013	56.500,21	932,25	4.294,02
Setembro/2013	7.710,00	127,22	585,9

Outubro/2013	16.548,00	273,04	1.257,65
Novembro/2013	29.793,00	491,58	2.264,27
Dezembro/2013	28.250,25	466,13	2.147,02

Conforme a decisão recorrida, no que se refere à industrialização por encomenda, só geram direito a crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins os serviços contratados de industrialização, e não o retorno dos produtos industrializados, por serem mera devolução que não é faturada contra a encomendante, consoante a Solução de Consulta Cosit n. 631/2017.

A recorrente apresentou documentos com vistas a comprovar a legitimidade dos créditos glosados, no entanto, a DRJ entendeu que não restou comprovada a legitimidade dos créditos glosados, inclusive dos referentes à industrialização por encomenda, bem como que não era caso de determinar, mediante diligência, a análise dos documentos apresentados com a peça de impugnação.

Na peça recursal, a recorrente aduz o seguinte:

46. A Recorrente se aproveita tão somente os créditos apurados sobre os valores incorridos sobre a mão de obra contratada do industrial, sendo certo que não poderia ser outra a conclusão. A RECICLYN, na execução da sua atividade, figura como equiparada a estabelecimento industrial, ao contratar terceiro para industrializar as mercadorias que serão, posteriormente, vendidas para todo o país. (...)

55. Nesse sentido, a Recorrente apresenta, Planilhas com relação das notas fiscais que compõem a base de cálculo do crédito de PIS/COFINS sobre mão de obra de industrialização no ano de 2013, bem como Planilha com relação, por amostragem, dos créditos de PIS/COFINS tomados em janeiro/2013 e o número das NF's das respectivas remessas, bem como estas notas fiscais (Doc. 02). É imprescindível, assim, caso não reconhecida a nulidade do Auto de Infração, que o presente feito seja convertido em diligência para que o contribuinte possa demonstrar, aos nobres julgadores, que cumpriu integralmente a legislação, ao se aproveitar, exclusivamente, sobre os valores incorridos a título de mão de obra na industrialização por encomenda.

56. Assim, restando demonstrada a natureza das despesas com a contratação de serviços de mão de obra da Recorrente, bem como a possibilidade de creditamento, resta legítima a tomada dos créditos em análise, não havendo outra conclusão senão a de que a Recorrente agiu em perfeita conformidade com o disposto na legislação de regência do PIS/COFINS, sendo, portanto, absolutamente improcedentes os argumentos utilizados pelo acórdão recorrido para refutar a legitimidade, motivo pelo qual o mesmo deverá ser integralmente reformado, com o consequente e necessário cancelamento dos lançamentos atacados nos autos.

Conforme visto, a recorrente pleiteia diligência para comprovar a legitimidade do crédito referente à mão de obra contratada na industrialização por encomenda.

Constata-se que na impugnação, a recorrente expressamente contestou as glosas em questão, notadamente a referente à contratação de mão de obra na industrialização, com apresentação de documentos, e, na peça recursal, novamente contesta tais glosas e apresenta mais documentos, inclusive notas fiscais referentes à mão de obra contratada, a fim de evidenciar a legitimidade dos créditos atinentes à contratação de mão de obra na industrialização por encomenda.

Infere-se que a recorrente procura, desde a impugnação, com fundamentação pertinente e com apresentação de documentos, evidenciar a legitimidade do crédito glosado. Por outro lado, infere-se que a Fiscalização não discriminou, nesse tópico, a natureza e o valor de cada glosa efetuada, o que, a princípio, pode ensejar o cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Nesse contexto, em atenção ao princípio da verdade material e considerando o comportamento da recorrente, desde a impugnação, no sentido de pleitear, de forma fundamentada e com documentos comprobatórios, a reversão das glosas em tela, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, à Unidade de Origem, para as seguintes providências a serem executadas pela autoridade fiscal:

- 1) analisar os documentos referentes à matéria em questão, apresentados pela recorrente na fase de impugnação e na fase recursal, e, se necessário, intimá-la a apresentar documentos comprobatórios do crédito pleiteado e esclarecimentos;
- 2) especificar, por mês, os valores referentes a cada glosa de crédito efetuada (glosa referente à contratação de consultoria, de gestão empresarial e de mão de obra aplicada na industrialização por encomenda);
- 3) elaborar parecer conclusivo acerca dessas glosas, notadamente acerca da legitimidade das glosas referentes à mão de obra aplicada na industrialização por encomenda;
- 4) dar ciência do resultado da diligência à recorrente para, se quiser, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Do cálculo do montante das contribuições devidas

Da análise dos autos, constata-se equívocos no cálculo do montante das contribuições devidas, efetuado pela autoridade fiscal.

Em atenção ao princípio da legalidade, notadamente no que se refere à constituição do crédito tributário por meio do lançamento, é imprescindível a observância do disposto no art. 142 do CTN, sobretudo o cálculo correto do montante do tributo devido, efetuado pela autoridade fiscal por meio do lançamento em apreço.

Às fls. 27-98, constam cópias das Dacons enviadas pela recorrente, por meio das quais é possível analisar as informações apresentadas por ela acerca da apuração das contribuições em tela.

Os valores apurados e lançados pela autoridade fiscal constam das planilhas juntadas às fls. 1491-1492.

Constata-se inconsistências que devem ser esclarecidas e sanadas.

Verifica-se que a Fiscalização aceitou parte dos créditos informados nos Dacons (fl. 1492). No entanto, o valor dos créditos aceitos foi deduzido da base de cálculo das contribuições apuradas. Em princípio, deveria ser deduzido das contribuições apuradas (fl. 1491).

Sendo assim, converto o julgamento em diligência, à Unidade de Origem, também para as seguintes providências a serem executadas pela autoridade fiscal:

- 1) analisar os cálculos efetuados por meio das aludidas planilhas, esclarecer as inconsistências acima relatadas, e apresentar parecer conclusivo com, se for o caso, novos cálculos das contribuições devidas;
- 2) dar ciência do resultado da diligência à recorrente para, se quiser, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento de todas as providências acima consignadas, os autos devem retornar a este Conselho, para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira